



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 67/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 54ª EM: 17/08/17

PROCESSO : Nº 1320/2016

RECORRENTE : JOLON LIMA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ/JOSÉ ROBERTO CELESTINO

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo. – DANFE nº 23791 considerada inidônea, pois a empresa destinatária das mercadorias AGLA COMÉRCIO PROD MÉDICOS, foi constatada através da diligência fiscal a inexistência do estabelecimento comercial, conforme certidão anexa (fls.019).. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – Recurso Voluntário. – O Recorrente alega que não praticou o fato gerador do suposto tributo, tampouco entende como devida a multa aplicada pela autoridade fiscal. - Argumento inconsistente. - fica clara a responsabilidade solidária do sujeito passivo no transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, conforme preceitua o artigo 34, inciso II, alínea “e” da Lei do Código Tributário Estadual nº 059/93.- Constatado a inidoneidade da documentação fiscal nos termos dos Artigos, 147, Incisos, III e XII e 156 do RICMS RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/. - Infração configurada – Recurso Voluntário conhecido e não provido. - Auto de infração procedente, confirmando-se a decisão de primeira instância. - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 002524/2016 (fls. 02/03), em 11/11/2016, em desfavor do Sujeito Passivo JOLON LIMA DO NASCIMENTO a ele “Transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, prevista no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, com redação dada pela Lei 244/99.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 36.461,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de ICMS e MULTA.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1320/2016

fls. 02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 002279/2016 (fls.04); Relatório Complementar (fls.05\06); DANFE nº 23791 (fls.010); Espelho do passe (fls.011); Manifesto de carga (fls.12); DACTE (fls.013); FAC (fls.014\15); CNH (fls. 016);CRLV (fls.017\018);Certidão (fls.019); Fotos (fls.021\025); Termo de liberação (fls.026); Decisão do MS (fls.027\029); Extrato do contribuinte (fls.032).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o Sujeito Passivo apresentou tempestivamente Impugnação, (fls.034/054), alegando em resumo que:

Ilegitimidade Passiva do transportador, devendo ser lavrado auto de infração contra o emitente da nota fiscal;

Fundamentação equivocada do auto de infração;

Ilegalidade da Retenção e apreensão das mercadorias e das respectivas notas fiscais;

Da multa excessiva por violar o preceito constitucional de vedação ao confisco;

Da nulidade dos autos, a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Seja declarado improcedente o auto de infração.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 012/2017 (fls.57/63) considerando que:

O transportador ainda que não tenha concorrido para o ilícito, tem responsabilidade solidária sobre o imposto em relação as mercadorias por ele transportadas prevista no artigo 20, inciso II, alíneas “a” e “c” combinado com o artigo 156 do RICMS-RR;

Não tem sustentação o argumento de que a fiscalização não lavrou o “Termo de Retenção”, documento obrigatório, conforme previsto no art.866 do RICMS-RR;

A empresa Agla Comércio de Produtos Odonto Médico Hospitalar Ltda, comprovadamente não estava funcionando de forma efetiva no momento da Autuação. A fiscalização após detectar que o destinatário encontrava-se em lugar incerto, no intuito de resguardar o interesse do fisco, procedeu à autuação utilizando o dispositivo legal do artigo 147 do RICMS-RR Decreto nº 4.335-E/2001;

O dispositivo de aplicação da multa é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o art.69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 059/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1320/2016

fls. 03

O Recorrente foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.64/65), e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.67/73), alegando em síntese :

A decisão singular deverá ser totalmente reformada, porque o Recorrente não praticou o fato gerador do suposto tributo, tampouco entende como devida a multa aplicada pela autoridade fiscal, o tributo somente será devido, se o sujeito Passivo praticar o fato gerador previsto na lei tributária, art.150, inciso I, da CF, cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho e de Ricardo Alexandre e o artigo 186-A e o §1º do RICMS-RR;

Não procede ao argumento de que a nota fiscal nº 23791 não cumpre os requisitos legais, a empresa destinatária das mercadorias AGLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA, efetivamente estava ativa e regular perante o fisco, funcionando no endereço indicado. Não faz o menor sentido a tese lançada no auto de infração, afirmando que a empresa não exercia atividade comercial no local apontado;

Por fim, que seja reformada a decisão de primeira instância julgando pela nulidade do total auto de infração nº 002524/2016.

Finalmente, os autos retornaram a Procuradoria Geral do Estado que em Parecer nº062/2017 constante dos autos às (fls.76/78), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

VOTO

A presente autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos efetuado pelo Sujeito Passivo JOLON LIMA DO NASCIMENTO, ora recorrente, nos termos dos Artigos, 147, Incisos, III e XII e 156 do RICMS RR, aprovado ´pelo Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1320/2016

fls. 04

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

XII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude". (acrescentada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/0305)”

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Colhe-se dos autos que a autuada teve a nota fiscal nº 23791 considerada inidônea, pois a empresa destinatária das mercadorias AGLA COMÉRCIO PROD MÉDICOS, foi constatado através da diligência fiscal a inexistência do estabelecimento comercial, conforme certidão anexa (fls.019).

Dessa forma, conforme disposto no artigo 147, inciso III e XII do RICMS-RR, tal documento é inidôneo, pois foi apresentado trazendo em seu bojo a caracterização que o documento fiscal emitido em uma operação que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, já que a empresa referida mesmo inexistindo fisicamente, ainda tem como agravante o fato de exercer atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, conforme comprovado através FAC (fls.14/15), não tendo como atividade a venda de produtos alimentícios, conforme a DANFE nº 23791 no qual discriminava 945 fardos de arroz italianinho (fls.010), apresentada a fiscalização atividades estas totalmente incompatíveis com as mercadorias adquiridas, ou seja, verifica-se uma fraude na operação. Considere ainda que o transportador já qualificado acima declara que as mercadorias tinha como destinatário o Sr. Alessandro Magalhães e que quando da chegada da carga a cidade de Boa Vista o mesmo entraria em contato com ele através do telefone 99150-0111.

Vale salientar, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 186-D, do RICMS-RR, confirma a inidoneidade do documento fiscal (DANFE), pois sua emissão e utilização para qualquer outra vantagem indevida referente às operações com as mercadorias.

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:
I - ser transmitido eletronicamente à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do art. 186-E;

(...)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

Por outro lado, fica clara a responsabilidade solidária do sujeito passivo no transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, conforme preceitua o artigo 34, inciso II, alínea “e” da Lei do Código Tributário Estadual nº 059/93, in verbis:

Art.34. São responsáveis pelo pagamento do imposto:

[...]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1320/2016

fls. 05

II – o transportador, em relação à mercadoria;

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente;

Inclusive já existem entendimentos sobre a matéria proferida nesse Conselho, como por exemplo, a Resolução nº 62/17, conforme ementa abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 62/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM 25/07/17

PROCESSO : Nº 853/2016

RECORRENTE : TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: MONTEIRO E COIMBRA LTDA

AUTUANTES : LUIZ ANTONIO F. QUEIROZ / REGINA EDNA R.

GERALDO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. - Transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 147, inciso XII do RICMS/RR. Embora revestidas de formalidades legais, foram utilizadas com intuito de fraude. Responsabilidade do transportador art. 156 do RICMS.

Impugnação: Nulidade pela falta da indicação da suposta inidoneidade do documento fiscal e ausência de responsabilidade do transportador quanto a idoneidade das empresas que contrata os seus serviços. - Decisão monocrática pela procedência – alegações inconsistentes – infração caracterizada - Alegações Recursais destituídas de provas válidas e consistentes são insuficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão por unanimidade de votos, em sintonia com a manifestação da Procuradoria Fiscal do Estado.

Ante o exposto e ao que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e votar por manter a Decisão de Primeira Instância que julgou pela procedência do Auto de Infração nº 2524/2016, de acordo com o parecer do Procurador do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1320/2016

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **JOLON LIMA DO NASCIMENTO** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002524/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 22 de agosto de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
